

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Turismo, em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, prefeitos de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124) (peça 14), firmado entre o órgão federal e o município.

2. O objeto do ajuste foi a pavimentação de vias urbanas – Programa Turismo Social no Brasil, com vigência inicial de 31/12/2008 a 17/10/2010, prorrogado até 30/9/2014. O prazo para a prestação das contas expirou em 29/11/2014, sem que fossem apresentadas.

3. O contrato foi firmado no valor de R\$ 310.050,00, sendo R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do convenente (alterada posteriormente para R\$ 8.300,00) e R\$ 292.500,00 à conta do convenente, creditados em conta específica em 30/7/2012 (R\$ 2.486,25), 11/9/2012 (R\$ 271.586,25) e 30/10/2012 (R\$ 18.427,50). Foi devolvido o saldo remanescente, em 19/1/2015, no valor de R\$ 32.171,13, sendo R\$ 25.825,96 do principal e R\$ 6.344,17 de rendimento de aplicação financeira (peça 21).

4. Esgotadas as medidas administrativas internas para que a pendência fosse sanada ou obtido o ressarcimento, foi instaurada a presente TCE, cujo relatório da tomadora de contas especial (peça 28), de 22/1/2019, aponta como motivação a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do referido ajuste. Considera como débito o valor original de R\$ 266.674,04, com responsabilidade atribuída ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

5. No âmbito desta Corte de Contas, em função da análise dos autos e em cumprimento ao despacho do Secretário da SecexTCE (peça 37), de 5/9/2019, o Sr. Marivaldo foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, e chamado em audiência pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentá-las (peça 41).

6. O prefeito sucessor, Sr. Juliano Nemésio Martins, gestão 2013-2016, foi chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peça 40).

7. Transcorrido o prazo regimental, em que pese terem tomado ciência das convocações (peças 42 e 43), ambos os responsáveis não se manifestaram, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

8. A unidade técnica propõe, então, que as contas dos dois ex-gestores sejam julgadas irregulares, que o Sr. Marivaldo Bispo da Silva seja condenado em débito, pelo valor original de R\$ 266.674,04, e que sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e a multa do art. 58 da mesma Lei ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

9. A representante do Ministério Público de Contas concorda no essencial com o encaminhamento sugerido pelo auditor, registrando apenas que não caberia a audiência e nem eventual propositura de penalização do prefeito antecessor pela não disponibilização de condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse, tendo em vista não haver nos autos elementos suficientes para comprovar essa situação.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, acrescida da ressalva proposta pela representante do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. O Sr. Marivaldo Bispo da Silva, que geriu o município de 2005 a 2012, executou 93,73% do objeto, com a parcela executada apresentando funcionalidade, segundo o relatório de

acompanhamento de engenharia emitido pela Caixa em 11/7/2012 (peça 17, p. 3,4), e usou 91,17% do valor dos recursos correspondentes transferidos ao município.

12. Todavia, com 93,73% da execução do objeto já fiscalizada em 11/7/2012 e apresentando funcionalidade, somente em 14/9/2012 foi que o concedente transferiu a maior parte dos recursos para a conta específica, totalizando 93,7% da quantia prevista, dos quais os 91,7% foram sacados em 3/12/2012, quase três meses após a fiscalização. Observa-se assim que somente o Sr. Marivaldo geriu os recursos transferidos.

13. O Sr. Juliano Nemésio Martins, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, apesar da existência de recursos disponíveis e do ajuste ainda vigente por 21 meses do seu mandato (jan/2013 a set/2014), não deu continuidade à execução do objeto, devolvendo os recursos remanescentes em 16/1/2015 (peças 21 e 22). Novo relatório de acompanhamento do concedente, emitido em 16/1/2014, acusou o mesmo percentual de execução, de 93,73% (peça 17, p. 5,6). Também não prestou as contas com vencimento em sua gestão, em 29/11/2014.

14. Ante a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, em consonância com a unidade técnica e com a representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas dos senhores Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins sejam julgadas irregulares.

15. O Sr. Marivaldo Bispo da Silva deve ser condenado em débito, uma vez que geriu todo o recurso retirado da conta específica sem que haja qualquer indício de que tenha justificado corretamente a sua utilização, com documentos aptos a demonstrar o nexo de causalidade com a execução do objeto do ajuste.

16. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em comprovar a regular aplicação dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

17. O Sr. Juliano Nemésio Martins deve ser sancionado, apesar de não ter gerido os recursos transferidos, considerando não haver cumprido a obrigação de apresentar a prestação de contas correspondente, nos termos da Súmula TCU 230. Sequer concluiu as obras que recebeu com execução quase finalizada, apesar dos recursos ainda disponíveis.

18. Assim, considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi 29/11/2014 e o despacho que autorizou a citação e a audiência foi 5/9/2019, defendo que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e a multa do art. 58 da mesma Lei ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

19. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator